



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01757/17  
Documento TC 60804/16 (anexado)

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba – SINTEP

Representante: Edvaldo Faustino da Costa

Denunciada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Alessio Trindade de Barros (Secretário)

Interessada: Helenise Helena Furtado Falcão (Diretora de Escola)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à gestão de pessoal. Acumulação ilegal de vínculos públicos e possível dano ao erário. Fatos não comprovados. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 00594/21

### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 60804/16 (fls. 2/17), apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINTEP, representado pelo Senhor EDVALDO FAUSTINO DA COSTA, em face da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, e da Senhora HELENISE HELENA FURTADO FALCÃO, Diretora de Escola, noticiando possível acumulação ilegal de cargo público pela última.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 19) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, indicando os seguintes fatos denunciados:

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba, a Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da servidora Helenise Helena Furtado Falcão, dando conta de acúmulo de cargos de professor de educação básica 1 (provimento efetivo) e de Diretor Escolar (provimento em comissão), ambos lotados na Secretaria de Estado da Educação, com o cargo de provimento efetivo de professor PAA3, lotação na Prefeitura Municipal de Cuité/PB. Tais fatos são referentes ao exercício de 2016.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01757/17  
Documento TC 60804/16 (anexado)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 24/28), pela improcedência da denúncia:

#### 4 – CONCLUSÃO

A Auditoria, após a análise das alegações que foram apresentadas na presente denúncia (fls. 2/4), e por tudo aqui exposto, entende pela improcedência das alegações do denunciante, já que não foi constatado o acúmulo ilegal de cargos públicos, estando, portanto, dentro do que preceitua a legislação pertinente ao ato aqui em questão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 31/34), opinou nos seguintes moldes:

**EMENTA:** Direito Constitucional e Administrativo. Secretaria de Estado da Educação. Suposta acumulação de cargos apontada pelo denunciante não deve prosperar. Emissão de parecer pugnando pelo Recebimento e, no mérito, pela Improcedência.

(...)

ISTO POSTO, na esteira do entendimento da unidade técnica de instrução, este representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pugna pelo **RECEBIMENTO** da denúncia apresentado pelo Sr. Edvaldo Faustino da Costa, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

É como opino.

João Pessoa, 29 de abril de 2021.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, sem intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01757/17  
Documento TC 60804/16 (anexado)

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**, porquanto não foi detectada qualquer irregularidade. Eis a análise envidada pela Auditoria (fls. 26/27):

Trata a presente denúncia de um possível acúmulo ilegal de cargos públicos, envolvendo a servidora Helenise Helena Furtado Falcão, a qual estaria acumulando os cargos de professora na Prefeitura Municipal de Cuité e exercendo também o cargo em comissão na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Inicialmente convém observar o que prevê o ordenamento jurídico acerca da matéria, com suas vedações e concessões, conforme transcrição a seguir:

#### **Constituição Federal de 1988**

(...)

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01757/17  
Documento TC 60804/16 (anexado)

**Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores)**

(...)

**Art. 19 - A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.**

**§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 110, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a Administração.**

(...)

**Art. 109 - O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, percebendo apenas a remuneração do cargo em comissão.**

Como podemos ver, a legislação acerca do tema é clara e objetiva, não deixando margem para interpretações diferentes daquelas que o legislador quis dar quando de sua feitura.

Conforme consulta ao sistema de acumulação de cargos públicos na Paraíba, verificou-se que a servidora Helenise Helena Furtado Falcão detém dois vínculos, sendo um na esfera Estadual, na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, ocupando um cargo em comissão, e outro na Prefeitura Municipal de Cuité, como inativa, desde de abril de 2016, quando foi concedida sua aposentadoria (fl. 8), conforme demonstrativo a seguir:

Detalhes dos Vínculos do Servidor (Clique na ranking acima)										
CPF	Admissão	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Órgão	Tipo de Vínculo	Carga	Matrícula	Jornada	Remuneração
02870127430	1994-08-13	HELENISE HELENA FURTADO FALCÃO	PE	Estatual	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	EFETIVO COMISSÃO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1	2483968		R\$6.762,57
	2016-09-05	HELENISE HELENA FURTADO FALCÃO	PE	Municipal	Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité	Inativo / Pensionista	PROFESSOR PAZ	00000060003624		R\$1.269,57
Total geral										R\$8.032,24





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01757/17  
Documento TC 60804/16 (anexado)

Desta forma, efetivamente a citada servidora atualmente encontra-se apenas com um vínculo com o Governo do Estado, como ocupante de um cargo em comissão, situação esta que a proíbe de ter qualquer outro vínculo, conforme prevê as legislações supracitadas, estando, portanto, em conformidade com a lei, bem como não há nenhum impedimento legal no caso em que o servidor público, professor, inativo ocupe apenas um cargo em comissão, como é o caso em questão.

Na mesma linha foi o posicionamento do *Parquet* de Contas, o qual se deu nos moldes abaixo reproduzidos, a título de fundamentação (fls. 32/33):

O denunciante relatou possível acúmulo ilegal de cargos públicos, envolvendo a servidora Helenise Helena Furtado Falcão, a qual estaria acumulando os cargos de professora na Prefeitura Municipal de Cuité e exercendo também o cargo em comissão na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

O Órgão de instrução ao consultar o sistema de acumulação de cargos públicos na Paraíba, verificou-se que a servidora **Helenise Helena Furtado Falcão** detém **dois vínculos, sendo um na esfera Estadual**, na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, **ocupando um cargo em comissão**, e **outro na Prefeitura Municipal de Cuité, como inativa**, desde de abril de 2016, quando foi concedida sua aposentadoria (fl. 8), conforme apontado às fls. 27 do Relatório Inicial.

Como regra geral, não é permitida a acumulação de cargos ou empregos públicos. Todavia, sendo possível nos casos excepcionados previstos na Constituição Federal em seu art. 37, XVI e § 10, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01757/17  
Documento TC 60804/16 (anexado)

Ainda, cabe mencionar a LC 58/2003 - dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 19 - A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 110, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a Administração.

Art. 109 - O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, percebendo apenas a remuneração do cargo em comissão.

No caso em análise, a servidora Helenise Helena Furtado Falcão mantém dois vínculos com a Administração Pública, sendo eles: um junto a Prefeitura Municipal de Cuité, onde recebe proventos de aposentadoria como professora inativa da edilidade; e outro perante a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, desempenhando um cargo em comissão. Nesse contexto, não se constata o acúmulo ilegal de cargos públicos, estando, portanto, dentro da permissibilidade jurídica o ato aqui em questão.

Destarte, com a ressalva de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do órgão de instrução

De fato, consultando o Processo TC 08201/16, observa-se o ato de concessão de aposentadoria em favor da Senhora HELENISE HELENA FURTADO FALCÃO, como Professora Polivalente do Município de Cuité/PB, editado e publicado em 27/04/2016.

Essa aposentadoria já obteve, inclusive, o registro de legalidade por parte da Primeira Câmara do TCE/PB, nos moldes do Acórdão AC1 – TC 00158/17 (fls. 61/63 do Processo TC 08201/16), disponível em <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01757/17  
Documento TC 60804/16 (anexado)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.201/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Helenise Helena Furtado Falcão

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Cuité

Gestor Responsável: Halina Helinskia Santos Araujo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO ACI – TC – 0158/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 8.201/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Helenise Helena Furtado Falcão, Matrícula nº E19091, Professora PA3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Além do mais, a função de direção de unidade escolar integra a carreira do magistério, desde que exercida em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, como no caso dos autos, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa da decisão de 2008 segue:



PROCESSOS TC 01757/17

Documento TC 60804/16 (anexado)

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.*

*I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.*

*II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.*

*III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.”*

*(STF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. ADI 3.772/DF. Decisão: 29/10/2008. Publicação: 27/03/2009).*

Essa orientação, em 2017, foi reafirmada até mesmo em sede de repercussão geral.

Vejamos o resumo da decisão:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 01757/17  
Documento TC 60804/16 (anexado)

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.**

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.”

(STF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Repercussão Geral no RE 1.039.644/SC. Decisão: 13/10/2017. Publicação: 13/11/2017).

Dá não há cogitar impossibilidade de acumulação se a Senhora HELENISE HELENA FURTADO FALCÃO exercia o cargo de Professora e outro de Diretora Escolar em estabelecimento de ensino fundamental e médio, ambas até mesmo em Cuité, e como aposentada do primeiro é despiciente conjecturar sobre compatibilidade de horário.

Além da denúncia sobre o acúmulo de cargos, o denunciante requereu apuração sobre a decisão que anulou o processo eleitoral para a escolha de Diretor e Vice-Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio EEEFM ENEAS CARVALHO, matéria que reconhecidamente não é de competência deste Tribunal.

**ANTE O EXPOSTO**, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**2ª CÂMARA**

*PROCESSOS TC 01757/17*  
*Documento TC 60804/16 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01757/17**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINTEP, representado pelo Senhor EDVALDO FAUSTINO DA COSTA, em face da Secretaria de Estado da Educação, sob a responsabilidade do Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, e da Senhora HELENISE HELENA FURTADO FALCÃO, Diretora de Escola, noticiando possível acumulação ilegal de cargo público pela última, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 04 de maio de 2021.

Assinado 4 de Maio de 2021 às 14:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:06



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO